



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004938-60.2025.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Gestante / Adotante / Paternidade**
 Impetrante: **-----**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

-----, servidora pública municipal, impetrou o presente **Mandado de Segurança Coletivo** em face do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA – SP, alegando violação a direito líquido e certo.

Sustenta a impetrante que, no exercício regular de seus direitos, passou a exercer a guarda definitiva de sua neta -----cecí, de 2 anos de idade, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade expedido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em 11 de fevereiro de 2025.

Com base no artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991, a impetrante formulou requerimento administrativo em 25 de fevereiro de 2025, solicitando licença adotante pelo prazo de 180 dias. Contudo, em despacho administrativo de 21 de março de 2025, a municipalidade indeferiu o pedido sob os seguintes argumentos: i) a guarda foi concedida fora do âmbito de processo judicial de adoção; ii) a criança já residia com a impetrante anteriormente, afastando a hipótese de "ajustamento ao novo lar"; e iii) a finalidade da guarda teria sido a inclusão da menor em plano de saúde.

A impetrante argumenta que cumpriu todos os requisitos legais previstos no artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991, uma vez que a criança possui 2 anos de idade (dentro do limite de 13 anos), o requerimento foi protocolado em 25/02/2025, dentro do prazo de 15 dias da expedição do termo de guarda (11/02/2025) e o pedido foi devidamente instruído com os documentos necessários.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a concessão definitiva da segurança para garantir a licença de 180 dias.

Documentos às fls. 07/12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004938-60.2025.8.26.0320 - lauda 1

O Ministério Público manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 18/20) e, posteriormente, pela denegação da segurança (parecer final), argumentando que a legislação condiciona a licença à "guarda judicial para fins de adoção" e que não há "ajustamento ao novo lar" no caso concreto (fls. 57/59).

Decisão as fls. 22/23 foi deferida a gratuidade de justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/36), reiterando os fundamentos do indeferimento administrativo e sustentando a legalidade do ato.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Direito líquido e certo é aquele que se apresenta de forma inequívoca, bem delimitado quanto à sua existência, extensão e forma de exercício, dispensando dilação probatória.

A questão cinge-se à interpretação do artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991, que estabelece:

"Art. 94 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 13 (treze) anos de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 2º – O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção."

A autoridade impetrada fundamentou o indeferimento em interpretação restritiva do dispositivo legal, exigindo que a guarda judicial seja especificamente "para fins de adoção" e que configure efetivo "ajustamento ao novo lar".

Contudo, a análise jurídica deve considerar não apenas a literalidade da norma, mas também sua finalidade social e os princípios constitucionais aplicáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF/88 e art. 1º do ECA), que deve orientar a interpretação de normas que envolvam direitos de menores.

No caso concreto, ----- é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1004938-60.2025.8.26.0320 - lauda 2

conforme relatório médico de 22/03/2021, necessitando de acompanhamento multidisciplinar especializado, incluindo psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional com abordagem ABA.

A licença adotante visa proporcionar tempo adequado para que o servidor público se dedique aos cuidados e à adaptação da criança ou adolescente em seu novo ambiente familiar, garantindo estabilidade emocional e vínculos afetivos saudáveis.

Embora a criança já residisse com a impetrante desde o nascimento, a formalização da guarda judicial representa marco jurídico significativo, conferindo à avó responsabilidade legal plena pela menor, inclusive para decisões médicas, educacionais e patrimoniais.

O artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991 deve ser interpretado em consonância com:

- i) **O princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88), vedando distinção desrazoada entre servidores;
- ii) **O princípio da proteção da família** (art. 226, CF/88), reconhecendo a família como base da sociedade;
- iii) **A doutrina da proteção integral** (art. 227, CF/88), priorizando o melhor interesse da criança.

Constata-se o cumprimento dos requisitos objetivos para o pleito em questão. A menor ----- possui 2 anos de idade, enquadrando-se na faixa etária de até 13 anos exigida. O requerimento foi formalizado em 25/02/2025, dentro do prazo legal de 15 dias contados da expedição do termo de guarda, ocorrido em 11/02/2025. O pedido encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, atendendo aos critérios formais. Ademais, a guarda judicial foi regularmente concedida por meio de termo expedido pelo CEJUSC, órgão integrante do Poder Judiciário, conferindo legitimidade à medida adotada.

A exigência de que a guarda seja especificamente "para fins de adoção" revela interpretação excessivamente restritiva do dispositivo legal. O CEJUSC é órgão integrante do Poder Judiciário, e o termo de guarda definitiva produz os mesmos efeitos jurídicos quanto à responsabilidade civil e legal sobre a menor.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda expressamente a adoção por avós (art. 42, § 1º, ECA), o que tornaria impossível à impetrante obter guarda "para fins de adoção" em sentido estrito.

O argumento de que não há "ajustamento ao novo lar" porque a criança já residia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004938-60.2025.8.26.0320 - lauda 3

com a impetrante desconsidera que a formalização da guarda representa mudança jurídica substancial na relação familiar.

A partir do termo de guarda, a impetrante assume responsabilidade legal integral pela menor, inclusive para questões médicas, educacionais e de representação civil, o que justifica o período de adaptação previsto na legislação.

A condição de ----- como portadora de TEA reforça a necessidade do período de licença, considerando a necessidade de reorganização da rotina para acompanhamento terapêutico, a importância da estabilidade emocional para crianças com TEA, a necessidade de adaptação às novas responsabilidades legais da guardiã e a inclusão da menor no plano de saúde para acesso às terapias especializadas.

Portanto, o ato administrativo impugnado viola o princípio da legalidade ao criar requisitos não previstos expressamente na lei e ao interpretar restritivamente norma que visa à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A licença adotante prevista no artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991 constitui direito subjetivo da servidora que cumpre os requisitos legais objetivos, não cabendo à Administração Pública criar óbices adicionais baseados em interpretações restritivas da finalidade da norma.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil,
CONCEDO A SEGURANÇA para:

- i) **DETERMINAR** à autoridade impetrada que conceda à impetrante ----- a licença adotante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991;
- ii) **DETERMINAR** que o período de licença seja considerado de efetivo exercício

para todos os efeitos legais, conforme previsto no § 5º do artigo 94 da referida lei; Custas e despesas processuais pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

12.016/2009, e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal

1004938-60.2025.8.26.0320 - lauda 4

Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 11 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004938-60.2025.8.26.0320 - lauda 5